



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
Estado da Paraíba

Lei nº 18

Ementa: Institui o Plano de Cargos e Carreiras do quadro permanente de pessoal do Sistema Público Municipal de Educação.

O Prefeito do Município de Alcantil – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Parágrafo único – O Plano de Cargos Carreiras tem como finalidade viabilizar os interesses dos profissionais da educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do quadro permanente do Sistema Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei nº 19/97 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores ‘públicos municipais.

Art 3º - Para efeito desta Lei, entende-se:

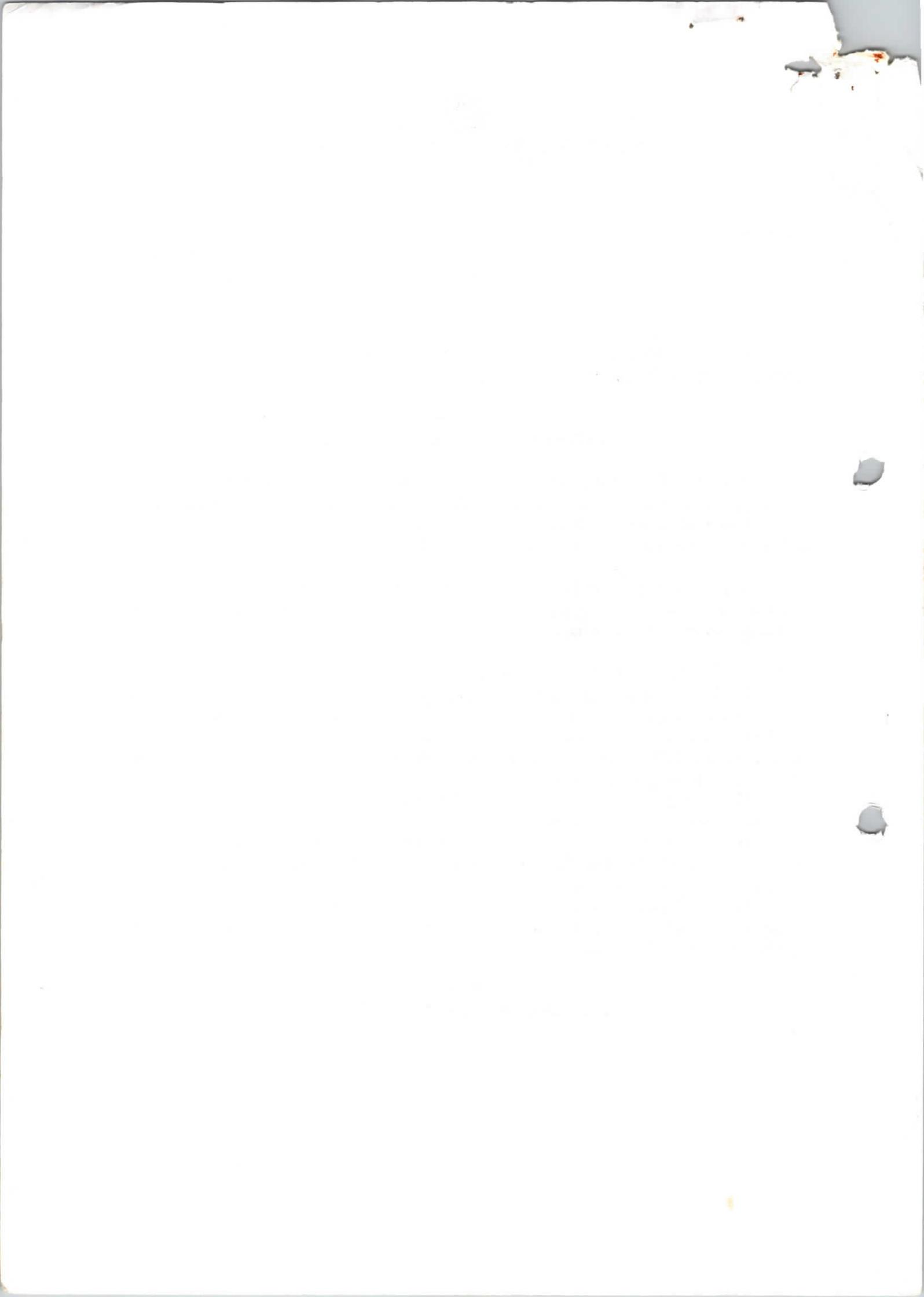
I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em Educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e órgãos do Sistema de Ensino Municipal, exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

II – Professor é o membro do Magistério que exerce atividades docente, proporcionando a educação educacional.

III - Especialista em Educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, de planejamento, de orientação, de supervisão e ou de inspeção no campo da Educação.

IV - Atividades de Magistério é a dos professores e dos especialistas em Educação, diretamente ligados ao funcionamento do Sistema de Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4.º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - A remuneração condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho;

III - A progressão na carreira, mediante promoções;

IV - A valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

V - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art.5.º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos de - provimento efetivo e em comissão.

§ **1** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

a - CARREIRA - a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

b - CLASSES - grupos homogêneos, seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

c - NÍVEIS - faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos e permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

Art. 6.º Os cargos de provimento efetivo do quadro do Magistério compreenderão classes, desdobradas em referências.

§ **1.º** O cargo de professor A- Professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreende as seguintes classes:

I - Classe "A1" - Formação em nível médio, obtida na modalidade normal.

II - classe "A2" - Formação em nível superior, com habilitação específica p/ o magistério

§ **2.º** Os cargos de professor B - Professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

§ **3.º** A formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil será obtida em Nível Médio, na modalidade Normal.

§ **4.º** A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 5.º O exercício das atividades que oferecem suporte pedagógico direto à docência, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige, como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei Federal n.º 9394/96.

Art. 7.º A promoção se dará no sentido horizontal dentro da mesma classe.

Art. 8.º Para a obtenção do ingresso, de uma para outra classe, será necessário:

- I - Habilitação específica para o ingresso na classe;
- II - Prestação de concurso público de provas e títulos.
- III - Existência de vaga no nível I da classe pretendida.

Art. 9.º As classes se dividem em cinco níveis que representam diferenciação salarial.

Art. 10. A promoção a que alude o artigo 7.º desta Norma, dar-se-á com a observância dos seguintes requisitos:

- I - Dedicção exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidades do exercício profissional;
- III - Qualificação em instituições credenciadas;
- IV - Tempo de serviço na função docente;
- V - Exames periódicos de aferição do conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único - Portaria da Secretaria da Educação definirá os parâmetros de qualidade do exercício profissional necessários à avaliação.

Art. 11. A avaliação de que trata o Parágrafo Único do Artigo 10., será realizada por uma comissão, constituída para este fim, pela Secretaria da Educação.

§ 1.º A promoção em função do que disciplina o inciso IV do Artigo 10., se dará automaticamente cumprindo o interstício de cinco anos em cada nível.

§ 2.º A promoção em função do que disciplina os demais incisos do Artigo 10., dar-se-á a cada 2 (dois) anos, a requerimento do interessado que lograr aprovação.

§ 3.º A comissão de que trata o *caput* deste artigo, será constituída de no mínimo 03 (três) membros, onde estarão representados os administradores escolares, supervisores e professores com atuação em sala de aula.

§ 4.º Havendo muitos profissionais a serem avaliados, a Secretaria de Educação constituirá tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 5.º A avaliação de que trata este artigo, será oferecida de forma permanente, de modo a assegurar a contínua avaliação no sistema e o direito do profissional de ser avaliado para efeito de promoção.

Art.12. Perderá o direito à promoção durante o biênio, o servidor que tiver:

I - 05 (cinco) faltas não justificadas durante o biênio letivo;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão, resultante de processo onde lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 13. Para todos os efeitos, será considerado promovido, o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção devida, durante o respectivo período aquisitivo.

TÍTULO III
DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art.14. Os cargos do Plano de Carreira do Sistema Público Municipal criados por esta lei, são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art.15. O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1.º - Os servidores estáveis, considerados como tais, pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e em exercício da função na data da promulgação desta Lei, considerar-se-ão aptos a ingressar no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, assegurados os mesmos direitos dos que ingressarem, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2.º - Os servidores de que trata o § 1.º, serão enquadrados nas classes respectivas, de acordo com o ato administrativo que os vinculou ao Serviço Público Municipal.

Art. 16. A realização do concurso público, para preenchimento das vagas do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1.º O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que lhe for respectivo, que poderá distribuir as vagas por localidades, no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2.º A validade de concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais dos aprovados, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art.17. Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

- V - Não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos,
- VI - Demais exigências que possam ser especificadas no Edital.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art.18. Compete aos chefe do Poder Executivo ou a qualquer autoridade delegada, admitir os candidatos em concurso para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação.

Art.19. Os professores e especialistas em Educação uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art.20. Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista em Educação que gozar de boas condições de saúde, física e mental, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art.21. O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor ou especialista em Educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1.º A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço.

§ 2.º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art.22. O professor ou o especialista em educação, deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

I - O professor ou especialista em educação admitido para o ingresso no grupo do Magistério cumprirá estágio probatório de dois anos.

II - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício para os efeitos do art.19.

CAPÍTULO III DA CESSÃO

Art.23. Cessão é o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em Educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão do Serviço Público, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 1.º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cessão, quando o professor ou o especialista em Educação for cedido com remuneração.

§ 2.º A cessão para outras funções, fora do campo educacional, só será admitida sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município.

Art. 30. A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

Art. 31. O membro do Magistério designado para o exercício da função de diretor de unidade, supervisor escolar, orientador educacional e inspetor, fará jus a uma gratificação mensal, a ser definida no Plano de Cargo e Remuneração do Magistério.

Art. 32. O professor ou especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso, fará jus a um adicional em níveis a serem fixados na Lei que institui o Plano de Cargos e Remuneração.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, incide sobre o salário do nível onde se enquadra o profissional.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.33. Aos professores em regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias do ano.

§ 1.º As férias do professor e as do especialista em Educação serão concedidas durante o período de recesso escolar.

§ 2.º O professor e o especialista em educação em exercício fora das unidades escolares, gozarão férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

§ 3.º Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao Profissional de ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

TÍTULO V DAS LICENÇAS

Art.34. O membro do Magistério além das licenças amparadas pela Lei n.º 19/97 terá direito à licença para tratamento de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para qualificação profissional.

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art.35. Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor ou o especialista em Educação obter licença para tratar o interesse particular, sem remuneração, perdendo, em consequência, a designação prevista no Art. 21 desta Lei.

Parágrafo único - O professor ou especialista em Educação, deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de força maior, devidamente comprovada, nos termos do Código Civil, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art.36. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos de término ou da interrupção da anterior.

Parágrafo Único - Durante a licença de que trata o *caput* do artigo, o membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 37. Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do Magistério deverá reassumir o exercício de suas funções, dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.38. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência à cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, desde que referentes a Educação.

Parágrafo Único - O tempo que o servidor passar afastado para o exercício do disposto no Artigo 38 desta Lei, será obrigatoriamente prestado à Edilidade, como contraprestação específica, sob pena de indenização com a devolução dos salários recebidos, acrescidos de juros e demais acréscimos legais.

Art.39. A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que considerará a situação e o interesse do sistema de ensino.

TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art.40. O regime de trabalho do professor de 1.^a a 4.^a série do Ensino Fundamental, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo 20 (vinte) horas/aula em regência de classe e 05 (cinco) horas/aula em atividades.

Art.41. O professor, atuando de 1.^a a 4.^a série do Ensino Fundamental, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos.

§ 1.º A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidades do serviço.

§ 2.º No regime de 40 (quarenta) horas, 25% da jornada de trabalho será destinada às atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art.42. Os professores com atuação de 5.ª a 8.ª série do Ensino Fundamental, e no Ensino Médio, ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/aula em regência de classe e de 05 (cinco) horas de atividades, conforme estabelecido no § 2.º do Artigo 42. Desta lei.

§ 1.º A hora-aula com duração de 50 minutos é aquela dedicada a atividade pedagógica, direta c/ os alunos.

Art.43. No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuando de 5.ª a 8.ª série, poderão ser submetidos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, onde se inclui 30 (trinta) horas de atividades.

TÍTULO VII DOS DEVERES

Art.44. O membro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Preservar os princípios, ideais e fins da Educação nacional;

II - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IV - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

VIII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

IX - Ministrare os dias letivos e horas/aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

X - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

- XII - Guardar sigilo profissional;
- XIII - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XIV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família dos alunos e a comunidade;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.45. Será criado o Plano de Cargos e Remuneração do Sistema Público Municipal, constituído de cargos de professor e de especialista em Educação, nos termos de Lei específica que o definir.

Parágrafo único. Considerar-se-á como beneficiário desta Lei os servidores que na data de sua publicação estiverem em efetivo exercício na função docente.

Art.46. Os atuais membros estáveis do Magistério, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, observados os critérios de habilitação e tempo de serviço, nos termos desta Lei.

- § 1.º Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, constituindo quadro especial que se extinguirá até 1.º de janeiro do ano de 2002 (dois mil e dois).
- § 2.º Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na Classe A2 de que trata o Artigo 6.º, §1.º, alínea I desta lei.

Art.47. Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A1, A2 ou B do referido Plano, no nível de habilitação que lhes corresponder, observando o seguinte:

- I - O membro do Magistério Municipal que possuir menos de 05 (cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível I (um) da classe correspondente à sua habilitação;
- II - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 05 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos de exercício, será enquadrado no nível II (dois) da classe correspondente à sua habilitação;
- III - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de exercício, será enquadrado no nível III (três) da classe correspondente à sua habilitação;
- IV - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de exercício, será enquadrado no nível IV (quatro) da classe correspondente à sua habilitação.
- V - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20 (vinte) e menos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se enquadrarão no nível V (cinco).

Art.48. Os profissionais não-estáveis, portadores de habilitação na data da vigência desta Lei, que não lograrem enquadramento, constituirão Quadro Especial Suplementar.

- § 1.º Os ocupantes do Quadro Especial Suplementar, poderão requerer enquadramento a qualquer tempo desde que aprovados em concurso público de provas e títulos.
- § 2.º Os cargos do Quadro Especial Suplementar, serão extintos quando ocorrer o desligamento do seu titular, por enquadramento aposentadoria, exoneração ou falecimento.
- § 3.º Aos ocupantes do Quadro Especial Suplementar, serão assegurados os mesmos direitos das situações em que foram admitidos, naquilo que não colidir com esta Lei.
- § 4.º Os ocupantes do Quadro a que se refere este artigo, serão automaticamente inscritos para realizarem o primeiro concurso que o Município levar a efeito após a entrada em vigor desta Lei.

Art.49. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estimulará os profissionais da Educação sem a formação prescrita na Lei 9394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do Magistério

Art.50. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permiti-se-á que leccione, em caráter suplementar e a título precário, candidatos que preencham os critérios estabelecidos na Lei 9394/96.

Parágrafo Único - As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário, até que se proceda o concurso para o preenchimento das vagas, observados os prazos legais para a contratação de caráter emergencial.

Art.51. Os atuais ocupantes de funções gratificadas ou comissionadas, sem habilitação específica, constituirão quadro em extinção até 1.º de janeiro do ano de 2002 (dois mil e dois), sendo-lhes assegurada remuneração correspondente à titulação respectiva.

Art.52. As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, ou, para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordo e convênios com outros órgãos.

Art.53. O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que realizaram prova de habilitação, para substituir membros do Magistério que se afastarem por motivo de licença.

Parágrafo Único - O contrato estabelecerá o tempo de substituição e não poderá ser prorrogado.

Art.54. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

ANEXO I

A que se refere o art. 40 da Lei Complementar nº ____/98, de ____ de _____ de 1998.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
Professor A	A1	I	200,00
		II	210,00
		III	220,05
		IV	231,52
		V	243,10
	A2	I	300,00
		II	315,00
		III	330,75
		IV	347,28
		V	364,65
Professor B	Única	I	300,00
		II	315,00
		III	330,75
		IV	347,28
		V	364,65
Supervisor	Única	I	300,00
		II	315,00
		III	330,75
		IV	347,28
		V	364,65
Orientador Pedagógico	Única	I	300,00
		II	315,00
		III	330,75
		IV	347,28
		V	364,65

ANEXO II

A que se refere o § 2º art. 57 da Lei Complementar nº ____/98, de ____ / _____ de 1998.

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

Quantidade - Total	Categoria	Salário
60	Leigos	130,00

CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
Prefeito

11-11-11

11

11